

Veto Total nº 029/15 AO EXPEDIENTE

04 AGO 2015



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

04 AGO 2015

Protocolo: 042/15

Processo: 042/15

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 146 , DE 23 DE JULHO

DE 2015. 04 AGO 2015

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Recebido. Autua-se e
inclua em baixa.



Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de concurso de remoção antes da realização de concursos públicos para contratação de Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e da outras providências” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 131/2015-ALE, de 2 de julho de 2015.

O Autógrafo de Lei n. 123/2015 aprovado pela respeitável Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tem como objeto estabelecer a obrigatoriedade de concurso de remoção para remanejamento de servidores públicos como fase antecedente à realização de concursos públicos para contratação de Servidores Públicos Civis e Militares.

A minuta em análise obstina regulamentar hipóteses que envolvem todos os cargos de provimento efetivo no Estado de Rondônia, incluindo, dessa feita, os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo. Por essa razão, é forçoso reconhecer o vício formal insanável de iniciativa, uma vez que contraria as disposições da Constituição Estadual, que tratam da iniciativa das leis complementares e ordinárias.

A invasão de competência legislativa incorre, outrossim, na afronta ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, e no artigo 7º da Constituição Estadual, pois supreender os Poderes que integram a estrutura estadual com modificações de disposições sobre os servidores públicos que servem ao Estado, o seu regime jurídico e todos os seus desdobramentos é, flagrantemente, medida atentatória à saúde financeira e à capacidade de execução das políticas públicas formuladas no exercício das funções precípuas de cada Poder, sendo certo que a concessão de direitos ou imposição de obrigações sem a participação e iniciativa dos legitimados, provoca consequências negativas de toda ordem.

Referindo-se, especificamente, ao funcionamento da Administração Pública, o constituinte atribuiu ao Poder Executivo a iniciativa legislativa privativa, reconhecendo a sua autonomia para atuar sobre o mérito administrativo, julgando corretamente a conveniência e a oportunidade de suas despesas e também sobre os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para inatividade entre outros assuntos de semelhante importância.

Nesses moldes, o artigo 65, inciso VII, da Constituição Estadual, dispõe que compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado.

Inobstante, o artigo 39, § 1º, da Constituição Estadual, explicita as leis de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos seguintes termos:

Art. 39.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
04 AGO 2015
M. Ellen Lopes
Servidor (nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

I – fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na legislação federal;

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) Revogado.
- d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo. (grifou-se)

Pelo que podem Vossas Excelências concluir, a matéria apresentada se encontra eivada por inconstitucionalidade em razão da invasão de competência do Poder Executivo, violando de maneira clara e inequívoca o princípio da separação dos poderes, cuja aplicação representa norma de estruturação fundamental do Estado.

Vale destacar ainda que, no âmbito do Estado de Rondônia, a Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências”, no artigo 48 e seguintes, já contempla o tema sobre a remoção de servidores.

Caberá, então, aos órgãos da Administração regulamentar o restante da matéria, mediante atos administrativos normativos, com os critérios de remoção interna, em consonância com o disposto na referida Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992.

A remoção é o deslocamento do servidor, de ofício ou a pedido, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Indubitavelmente, trata-se de matéria afeta ao regime jurídico aplicável aos servidores públicos, vedando-se projetos de lei com a iniciativa de outro ente ou poder que não o Executivo.

Corroborando o exposto, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento sobre a interpretação e aplicação do princípio da separação e independência dos poderes, pelo que afirmou ser de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54, VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. VEDAÇÃO DA FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AOS ARTIGOS 37, I E 61, § 1º, II, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II da CF, que determinam a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.99, ADI 2.115, rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, rel. Min. Maurício Corrêa. (Supremo Tribunal Federal – STF, ADI 2.873, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, Julgamento em 20/09/2007, DJ de 3/11/2007) (grifou-se)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Percebe-se, igualmente, que a repercussão do indigitado Projeto de Lei abarca não somente o serviço público civil, mas também o público militar, envolvendo, nesse sentido, as instituições da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Com efeito, as peculiaridades que permeiam o exercício das atividades por parte dos servidores públicos militares são tamanhas que, de uma forma geral, os submetem a um regime constitucional diferenciado dos servidores civis, com direitos e deveres próprios.

Além das normas constitucionais aplicáveis, é perceptível que suas carreiras são regidas por estatutos próprios, materializados por leis e decretos bastante criteriosos e consentâneos com a especificidade de suas profissões.

A remoção não é um instituto próprio do meio militar e, ao contrário do que prevê a regulamentação do Autógrafo de Lei, em praticamente nada se coaduna com os objetivos que se busca alcançar com a movimentação de militares no âmbito das referidas corporações.

O Regulamento de Movimentação para oficiais e praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia, aprovado pelo Decreto n. 8.134, de 18 de dezembro de 1997, estabelece princípios e normas gerais para a movimentação de oficiais e praças em serviço ativo na Polícia Militar do Estado de Rondônia, regulamento que se afigura apropriado e adequado à vida em caserna, não se mostrando razoável qualquer alteração legislativa que vise modificar a essência das normas prescritas, especialmente, aquelas que têm o condão de engessar, desnecessariamente, a Administração Pública Militar, dificultando a adoção de medidas imediatas e que não podem sofrer solução de continuidade ante a essencialidade que impera na atividade de segurança pública.

Os militares estaduais não fazem concurso regionalizado ou para localidade específica. Mediante o concurso para as Corporações Militares Estaduais, poderão os militares servirem em qualquer localidade onde se faça presente o aparato militar do Estado, sendo a sua lotação definida ao término do curso de formação em virtude de sua classificação final, podendo, atendidas às exigências, ser movimentado para qualquer outra localidade na forma do que dispõe o regulamento e demais normas aplicáveis.

De igual modo, embora a Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia não possua Regulamento de Movimentação, a legislação da Polícia Militar de Rondônia é adotada de acordo com o artigo 61, da Lei n. 2.204, de 18 de dezembro de 2009:

Art. 61. Enquanto não dispuser o Corpo de Bombeiros Militar de legislação específica da Corporação, aplicar-se-ão, subsidiariamente, aos seus integrantes o Estatuto dos Policiais Militares, e todos os dispositivos legais da Polícia Militar do Estado de Rondônia, referentes aos direitos, deveres, vantagens, prerrogativas e obrigações.

Esclarece-se, ainda, que a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC já possui política interna de remoção no âmbito das instituições militares mencionadas, oportunizando que servidores mais antigos em determinadas localidades tenham prioridade de escolha frente os servidores recém-empossados, não havendo necessidade, portanto, de legislação específica sobre o tema, atentando-se que a Administração Pública age conforme o atendimento do interesse público, esse, por sua vez, bem primordial que prevalece sobre o interesse particular dos servidores.

Assim, diante de todo o arrazoado, resta claro que a temática abordada no Autógrafo de Lei n. 123/2015, está intrinsecamente relacionada ao tema servidor público, cuja competência legislativa é

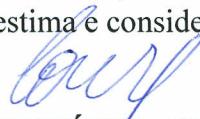


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

privativa do Chefe do Poder Executivo. Por fim, não há que se reconhecer a utilidade pública do Projeto de Lei, ora analisado, uma vez que o tema de remoção se encontra regulamentado com eficiência e atendimento do interesse público.

Ante o exposto, oferece-se esta Mensagem de Veto Total para apreciação do egrégio Poder Legislativo, por meio dos seus ilustres representantes, para que conhecendo os motivos constitucionais, legais e de interesse público, possam formar livre e motivada convicção para corroborar e endossar as razões de voto.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador